

ACESSO À JUSTIÇA: IMPORTÂNCIA x PONTOS DE ESTRANGULAMENTO

Andréa Cristina Borba da Silveira¹ | Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão Neto²

Karina Viana Fonsêca Freire de Souza³

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Desde a proclamação da vigente Constituição da República, expressiva tem sido a repercussão acerca da efetividade da democracia. Nesse sentido, verifica-se que o acesso à justiça tem constituído objeto de preocupação dos juristas, no sentido de que o arcabouço do ordenamento jurídico pátrio esteja adequado e preparado para a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, capaz de assegurar aos cidadãos a pacificação adequada dos litígios presentes na sociedade moderna. Com efeito, este artigo tem por escopo propor uma reflexão acerca do tema, abordando, questões tais como sua importância, os problemas que ainda norteiam a efetividade do acesso à justiça e os consequentes pontos de melhoria que podem ser aplicados ao contexto sócio-jurídico para o estabelecimento da paz e da justiça social.

PALAVRAS-CHAVE

Acesso à Justiça. Celeridade. Tutela Jurisdicional.

ABSTRACT

Since the proclamation of the current Constitution of the Republic, has been a significant impact on the effectiveness of democracy. In this sense, it appears that access to justice has constituted a main concern of jurists, in the sense that the framework of the national legal system is adequate and prepared to provide adequate effective judicial protection, capable of providing citizens with the pacification disputes present in modern society. Indeed, this article has the scope to propose a reflection on the topic, addressing issues such as its importance, the problems that still guide the effectiveness of access to justice and the consequent improvement points that can be applied to the socio-legal context for the establishment of peace and social justice.

KEYWORDS

Access to Justice. Celerity. Judicial Protection.

1 INTRODUÇÃO

A participação popular na construção de um mundo jurídico condizente com os ideais democráticos alcançou, inegavelmente, expressiva repercussão entre os operadores do direito. Constata-se, pois, que há aproximadamente duas décadas, tal realidade se consolidou no Brasil, notadamente, após a queda do opressor regime militar, vigente desde o Golpe havido em 1964.

O advento da Constituição da República Federativa, promulgada em 1988, reproduziu sensível preocupação do legislador em conferir efetividade a um novo regime, bem distinto do antecessor, em que se conferisse real valorização ao teor dos direitos e garantias fundamentais. O contexto social e político de mudanças se consolidou por meio do próprio título dedicado à vigente Carta Magna, que passou a ser conhecida por "Constituição Cidadã".

Com efeito, a despeito do rol de direitos e garantias elencados, no artigo 5º, entre outros dispositivos constitucionais, há que se reconhecer que a realidade da sociedade brasileira ainda se encontra bastante aquém do que fora sonhado pelo constituinte. Assim, o que se pode depreender, concretamente, é que a legislação posta ainda retrata uma utopia, isto é, o desejo de que, em um futuro não muito distante, as normas constitucionais possam, de fato, verem-se aplicadas no dia a dia.

Tem-se, portanto, juridicamente discutido e posto em a participação popular na construção de uma democracia efetiva, principalmente no tocante ao "acesso à justiça". Afinal, considerando que o Direito se destina a regular as relações sociais, tal perspectiva produz efeitos diretos em relação à função jurisdicional, e, principalmente, em sua importante atribuição de dirimir os conflitos, pacificando-os com justiça. Inclusive, esta

constatação encontra-se mais evidente no cotidiano do que se possa imaginar, a guisa do conceito que se popularizou, perante a sociedade, de que “justiça tardia não é justiça”.

Para tanto, necessária se faz uma reflexão quanto a importantes aspectos, dentre os quais serão abordados, o advento do Neoconstitucionalismo e seus reflexos no âmbito dos direitos material e processual; o desencadeamento da fase instrumentalista do Direito Processual e o conseqüente contexto sócio-jurídico de preocupação com o acesso à justiça.

Ademais, será analisada a questão da efetividade sob a perspectiva da obtenção de resultados jurídicos de ordem prática; o potencial reformista da legislação; abordar-se-á o estudo doutrinário das “ondas renovatórias” (CAPPELLETTI apud DINAMARCO, 2002) e, finalizando, ao explicar acerca da problemática que envolve os pontos de estrangulamento no acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA: IMPORTÂNCIA x PONTOS DE ESTRANGULAMENTO

A instrumentalidade e a efetividade do processo são assuntos que representam uma evolução sem precedentes na história do Direito, mormente após o surgimento de novas posturas doutrinárias, inicialmente, de natureza constitucional, todavia, que ulteriormente proporcionaram significativas influências na esfera do Processo Civil contemporâneo.

Com efeito, os ditames do Neoconstitucionalismo, salvo melhor juízo, foram responsáveis por modificar as diretrizes teóricas e práticas do próprio Direito. A partir de então, passou-se a conceber que a Constituição e seus ditames assumem a posição central, pela qual todas as demais normas, além de manterem consonância, devem a ela se submeter, porquanto hierarquicamente inferiores. Desse modo, permite-se que o ordenamento esteja voltado a cumprir regras que, ao final, concretizem o objetivo magno do processo, qual seja, o deslinde das demandas mediante decisões que pacifiquem com justiça e restabeleçam a paz social (VALE, 2009).

Portanto, é possível se depreender que o processo não pode ser considerado um fim em si próprio, mas um instrumento destinado a dirimir eventuais conflitos de interesses, que passariam a ser solucionados, a contento, por intermédio do Estado-Juiz.

Por meio da aplicação das garantias e direitos constitucionais, a democracia tornar-se-ia o centro, para onde todos os interesses jurídicos, sociais e políticos convergiriam. Por conseguinte, a revelação de uma jurisdição adequada, revestida de legitimidade, seria conseqüente inevitável, evidenciando a essência do acesso à justiça.

Nesse sentido, mister expor, oportunamente, a crítica apresentada pelo professor Augusto Zimmermann (2002):

Ao seu peculiar modo, o moderno Estado democrático, muito embora reparta as funções governamentais, provoca maior participação dos componentes individuais. Além disso, o Estado democrático, em contraposição à visão organicista, necessita invariavelmente incorporar a perspectiva ascendente do poder, para quem existe a necessidade de orientá-lo de *baixo para cima*. Posiciona-se, deste modo, em atitudes diametralmente opostas à ótica organicista do poder descendente, que costuma observar a sociedade de cima para baixo. Indubitavelmente, estas são duas posições antagônicas, dois extremos de um processo político, que no primeiro caso, justifica a ação estatal centralizadora e elitista, e no segundo, formaliza a participação de todos os indivíduos nas decisões e escolhas públicas. (ZIMMERMANN, 2002, p. 87).

Na esteira desse entendimento, é possível asseverar que o poder emana do povo e para o povo, razão pela qual a democracia, para que seja plena, deve salvaguardar a participação da sociedade em geral, como por exemplo, nas decisões e escolhas relativas à *res publica*.

Dentro da realidade que se expõe, imprescindível reiterar a importância dos direitos e garantias individuais, proclamados constitucionalmente. Isso se explica pelo fato de se tratarem de verdadeiros fundamentos de validade da Constituição, principalmente em sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito.

A rigor, tratam-se instrumentos jurídicos elaborados em defesa dos indivíduos, mediante os quais se limita o poder estatal. Por tal razão, alcançaram sublime importância, especialmente a partir do contexto histórico de 1988, período em que o país enfrentava uma transição política impactante, da ditadura para a redemocratização.

Prova disso está demonstrada pela inteligência do constituinte, por meio da fundamentação prevista no artigo 60, § 4º, inciso IV, que os inseriu no rol das chamadas "cláusulas pétreas" (BRASIL, 1988). Desse modo, os direitos e garantias individuais, ao lado de outras cláusulas, não estão passíveis de serem abolidos, além de ser cediço que apresentam aplicabilidade imediata, porquanto são dotados de eficácia plena, segundo preconiza o § 1º do artigo 5º constitucional, que assim dispõe: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (BRASIL, 1988).

Sob a perspectiva teórica, portanto, resta inequívoca a intenção presente no texto constitucional: advoga-se que a norma maior esteja investida de efeitos práticos e céleres, destinados a pacificar as pretensões dos jurisdicionados e, por via mediata, proporcionar-lhes um panorama de segurança jurídica.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Dadas as relevâncias teóricas e práticas da temática, faz-se essencial discorrer, oportunamente, acerca do *due process of law*, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna (BRASIL, 1988). Agra (2002) esclarece que se trata de princípio cuja terminologia é oriunda do direito inglês, que se divide no devido processo procedimental e no devido processo legal material, e significa que para um cidadão sofrer o alcance de uma norma, torna-se necessário que o parâmetro da legalidade seja obedecido.

Segundo o autor, o devido processo legal procedimental cuida de verificar se a aplicação da norma obedeceu aos ditames da lei e tem por escopo propiciar aos litigantes um processo que enseje igualdade entre as partes e possibilite a defesa. Por outro lado, explica o doutrinador que o devido processo legal material consiste na defesa dos cidadãos contra leis arbitrárias que pusessem em risco a vida, a liberdade e a propriedade dos indivíduos.

Em decorrência da abrangência dos efeitos desse princípio, não há como dissociar o estudo do “acesso à justiça” da ideia de um processo em que se admita o exercício dos direitos de ação e de defesa, tanto na esfera judicial quanto na administrativa. Logo, igualmente não se pode olvidar a importância da concorrência com outros princípios, a exemplo da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no inciso XXXV daquele mesmo artigo (LENZA, 2005).

O entendimento acerca do devido processo legal vai além do simples cumprimento de procedimentos determinados, haja vista não se tratar de um princípio que se exaure em si mesmo, consoante restará evidenciado adiante. Por assim dizer, o referido princípio desdobra-se em uma série de outros princípios, tais como o do contraditório; da ampla defesa; da isonomia; do juiz natural; da proibição da produção da prova ilícita; da publicidade dos atos processuais; do duplo grau de jurisdição; da motivação das decisões judiciais; da razoabilidade e da proporcionalidade, cujos escopos são, dentre outros, os de garantir o interesse das partes, a salvaguarda do processo e a legitimidade do exercício da jurisdição.

Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) estas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 82).

Nesse sentir, o exercício do *due process of law* representa, antes de tudo, a busca por um processo que, mediante regras jurídicas estabelecidas, proporcione uma tutela jurisdicional justa e que se proponha a garantir um ambiente de estabilidade jurídica. Por essa razão, o “acesso à justiça” passou a ser encarado enquanto um dos elementos constitutivos do Princípio do Devido Processo Legal, mais propriamente concebido como “princípio-síntese”, cujo objetivo é o de assegurar instrumentalidade e efetividade ao processo. Trata-se, pois, da teoria que, mais tarde foi preconizada pela ideia do Processo Civil de Resultados, à qual também se filiou Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 108):

Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada.

Os argumentos defendidos por essa teoria fomentaram a doutrina a postular, acertadamente, que o processo só encontra a sua real razão de existência quando puder agregar aos jurisdicionados efeitos de ordem prática. Almejando a produção concreta dos resultados, a preocupação em torno do acesso à ordem jurídica justa atingiu magnitude, repercutindo fortemente nos meios forense e social.

2.2 IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIAS DO ACESSO À JUSTIÇA

A intenção em estender o braço da justiça, não apenas a uma determinada camada da sociedade, mas a todos que dela carecem, passa, necessariamente, pela reformulação dos conceitos e procedimentos relacionados à própria legislação, senão vejamos:

A sociedade espera do Poder Judiciário uma atuação que resolva prontamente as demandas, e que o próprio juiz tenha a consciência jurídica voltada para um processo moderno e acessível ao usuário dos serviços judiciários. (TORRES, 2005, p. 38).

No tocante à consideração supramencionada, verificou-se ser imprescindível realizar uma reavaliação crítica do ordenamento jurídico, em que se sopesassem as desvantagens que truncavam o sistema e inviabilizavam o acesso do homem comum ao Judiciário, bem assim os aspectos positivos, que poderiam ser melhorados, em prol deste propósito.

Diante do dinamismo peculiar ao Direito, que tende a acompanhar as mudanças sociais, destacou-se o potencial reformista da legislação, que, entre outros aspectos, foi contex-

tualizado pela doutrina internacional mediante as denominadas “Três Ondas Renovatórias do Direito Processual”, sobre as quais se pronunciou o Cappelletti (apud DINAMARCO, 2002).

A primeira onda renovatória, segundo dispõe o referido autor, está voltada à assistência jurídica aos necessitados, cujo surgimento data de 1965, mediante a atuação da chamada “assistência judiciária” (LENZA, 2005). Hodiernamente, é possível concluir que dela derivou o advento das Defensorias Públicas, nos âmbitos Federal e Estadual, bem assim os Núcleos de Assistência Judiciária Gratuita, instituídos nas esferas de alguns Municípios, em consonância com o disposto pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50 (BRASIL, 1950).

Por seu turno, a segunda onda envolve a proteção aos direitos trans-individuais, ao admitir que conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos sejam dirimidos, em juízo, mediante instrumentos jurídicos próprios, a exemplo da ação civil pública; da ação popular; da tutela dispensada ao meio ambiente e aos direitos do consumidor, até então não contempladas pelo ordenamento, consoante ratificam, com propriedade, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2007):

Demonstram essas características especiais alguns institutos do processo coletivo, a exemplo do controle jurisdicional da representação adequada, da continuidade da demanda coletiva, do interesse público na execução integral (*fluid recovery*) – da não-antecipação dos honorários e da ausência de sucumbência –, entre outros. A própria noção de direitos coletivos nasceu para garantir o acesso à justiça de situações que antes não encontravam guarida no Judiciário (Grifo dos autores) (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2007, p. 110).

A terceira onda renovatória, por sua vez, visou ao aperfeiçoamento dos mecanismos internos do processo, de modo a torná-lo menos burocrático e mais rápido, o que proporcionaria mais satisfação às partes litigantes, quer em feitos judiciais, quer nos administrativos.

Nesse particular, saliente-se a recente aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.126/11, batizado como “marco civil da internet” (LEGISLATIVO, 2014), destinando-se a disciplinar os efeitos tocantes a direitos, deveres e garantias para o uso da internet no Brasil, iniciativa que marca o possível surgimento de uma legislação atualizada de acordo com um contexto nacional sedimentado, que evidencia o crescimento das relações sociais, empresariais e jurídicas.

Naquela mesma data, igualmente os parlamentares da Câmara dos Deputados aprovaram a redação final do Projeto de Lei (PL) nº 8.046/10, novo Código de Processo Civil, ocorrida em 25 de março passado, cujo escopo foi conferir maior celeridade ao julgamento de ações civis (LEGISLAÇÃO, 2014).

Esta iniciativa representa reflexo da então reforma do judiciário, derivada da Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu à razoável duração do processo o título de direito fundamental, consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Portanto, conforme demonstra todo o exposto, o significado de acesso à justiça transcende a singela concepção de admissão do processo em juízo. Para além dessa perspectiva, há que se avaliar a aproximação a uma ordem jurídica voltada à efetividade processual. Destarte, de nada adiantaria apenas permitir o ingresso da demanda em juízo, se, em termos práticos, não restassem adequação e eficácia na consecução dos resultados do processo, sobretudo no tocante ao objeto magno, qual seja o do restabelecimento da paz social, através do emprego da justiça aos casos concretos.

2.2.1 PONTOS DE ESTRANGULAMENTO NO ACESSO À JUSTIÇA

É de bom alvitre ser ressaltado, entretantes, que a conquista supramencionada ainda esbarra em pontos de estrangulamento, ou seja, óbices que merecem tratamento especial, sob pena do comprometimento do resultado final. Os arguidos empecilhos, a saber, a admissão do processo (ingresso em juízo); o modo-de-ser do processo; a justiça e a efetividade das decisões foram nominadas por Cintra, Grinover e Dinamarco (2003) como “pontos sensíveis”, sobre os quais passamos a refletir.

O primeiro impasse declinado pelos autores diz respeito à admissão do processo, que retrata os problemas enfrentados para se conseguir ingressar em juízo. Vários aspectos norteiam o presente impasse, dentre as quais se destaca a questão da onerosidade do processo, que colide frontalmente contra os preceitos defendidos pela primeira onda renovatória, mencionada alhures.

Nesse sentir, conforme é cediço, em relação ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, pairam ainda grandes controvérsias doutrinária e jurisprudencial, envolvendo a suposta inconstitucionalidade de tais exigências, porquanto se colocam enquanto imposições econômicas às partes para que o litígio seja apreciado judicialmente.

Dessa forma, não há como se conceber que o “preço” da justiça se apresente, para os mais carentes, enquanto elemento dificultador na busca pelo provimento jurisdicional. Do contrário, leciona o magistério de Fredie Didier Jr. (2007), manifesto seria o desrespeito ao Direito Fundamental à Isonomia, estatuído constitucionalmente, senão vejamos:

Os litigantes devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. [...] A garantia da igualdade significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais

para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta etc. (DIDIER JR., 2007, p. 41).

Todavia, há que se enaltecer o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, que assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (BRASIL, 1988). Destaque-se que, compulsando a Lei nº 1.060, sancionada desde 5 de fevereiro de 1950, visando facilitar o acesso à prestação jurisdicional, estabeleceu o legislador a possibilidade de lhes conferir, por exemplo, a isenção de despesas processuais e honorários advocatícios, nas esferas da União, dos Estados-Membros e dos Municípios colaboradores, nos termos do artigo 1º deste Diploma Legal (BRASIL, 1950).

Ademais, a legislação é inequívoca ao estender gratuidade ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, bem como demais cominações previstas no artigo 3º daquela legislação. O benefício pode ser deferido pelo magistrado, mediante a afirmação do requerente, formalizada na própria petição, arguindo não reunir condições para custear as referidas despesas, sem prejuízo de sua própria manutenção ou do sustento familiar.

Pensando em um modo de atenuar os efeitos decorrentes desse primeiro ponto sensível, a inteligência do legislador voltou-se à tutela dos direitos supra ou trans-individuais, quais sejam, os direitos difusos e coletivos, ao admitir a postulação destes em juízo, por meio de certos legitimados, tais como o Ministério Público e as Associações.

Nesse particular, portanto, passou a ser assegurado o ingresso em juízo, principalmente, após a criação de alguns remédios jurídicos destinados a este fim, tais como a ação civil pública; contemplando, inclusive, a possibilidade de tutelar o meio ambiente e os direitos do consumidor; bem como a ação popular.

Em princípio, malgrado possa sugerir, aparentemente, uma questão de menor importância, há estudiosos do Direito que, de forma crítica, defendem que a admissão ao processo deve ser analisada sob uma perspectiva mais ampla. Na esteira desse entendimento, faz-se necessária uma reformulação dos modos de ser e de pensar dos magistrados, bem assim da própria concepção física pela qual o Poder Judiciário se apresenta perante a sociedade, especialmente na questão da estética do poder, das excessivas formalidades e da linguagem técnica rebuscada, absolutamente incompreensível à população leiga.

Dispõe o artigo 93, inciso I da Carta Magna que o ingresso na magistratura, diferentemente dos demais poderes, procede-se mediante concurso público de provas e títulos (BRASIL, 1988). Ocorre que, inobstante a composição do Judiciário, em virtude do preceito constitucional, não reflita a escolha popular, por meio do voto, há que se evidenciar o postulado doutrinário dominante, pelo que não deve, por tal razão, a jurisdição afastar-se dos ditames democráticos, salvo melhor juízo.

[...] a democracia, que se caracteriza pelo *governo da maioria*, resultante de sufrágio universal e pela *igualdade política*. Caracteriza-se pelo *autogoverno do povo*, pela divisão dos poderes e pelo controle parlamentar e jurisdicional do governo. É pois o sistema em que o governo, expressão da vontade da maioria, se manifesta em órgãos constitucionais autônomos e independentes [...]. No Estado moderno, a *democracia direta* não é mais possível. Nele, só a *democracia indireta*, ou seja, o governo da maioria, através de seus representantes é viável. (Grifo dos autores) (GUSMÃO, 1978, p. 429-430).

Logo, a justiça deve ser receptiva ao cidadão carente do provimento jurisdicional. Afinal, a excessiva formalidade, própria dos procedimentos do Judiciário, aliada às imponentias institucional e estrutural a ele inerentes e ao tecnicismo da linguagem utilizada, restam, indiscutivelmente, como empecilhos de expressiva pujança a dificultar o ingresso em juízo, porque impõem uma indesejada distância do indivíduo perante o Judiciário.

Observa-se, assim, que muitas vezes, os jurisdicionados temem a proximidade diante dos magistrados e das estruturas arquitetônicas que abrigam os fóruns, quando na realidade, deveria ser o contrário. Tal constatação explica a reformulação de alguns conceitos e procedimentos, na tentativa de “popularizar” o Judiciário, de modo a aproximá-lo, cada vez mais, da sociedade, enquanto estratégia para facilitar o acesso à justiça, mediante a admissão mais simples do processo.

Diversos são os exemplos que respaldam esta realidade, tais como o advento dos Juizados de Pequenas Causas, que, posteriormente, foram substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas esferas estadual e federal, decorrentes, respectivamente, das Leis n.ºs 9.099/95 (BRASIL, 1995) e 10.259/2001 (BRASIL, 2001).

Nesse mesmo sentido, é possível, semelhantemente, apresentar a consequente mitigação da capacidade postulatória, o *jus postulandi*, que conferiu às partes o direito de requerer, mesmo estando desacompanhadas de advogado, em determinadas situações, à guisa do que ocorre perante a Justiça do Trabalho e no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, para as causas até 20 (vinte) Salários Mínimos; bem como em sede do writ *Habeas Corpus*.

Com efeito, o que ora se defende, em termos práticos, é a simplificação do Judiciário, desde a flexibilização procedimental; passando pela perspectiva de mudança no comportamento de seus membros, sobretudo em relação aos magistrados; até mesmo no que se refere aos aspectos estruturais (que deveriam ser mais modestos, dotados de arquitetura menos imponente), de modo a aproximar o jurisdicionado, acolhendo-o, quando necessitado do provimento judicial.

Relativamente ao modo-de-ser do processo, porém, o entendimento que se advoga é que, dentre outros fatores, o Devido Processo Legal e seus corolários, tais como o Contraditório e a Ampla Defesa, devem ser observados ao longo de todo o trâmite processual, sob pena do cometimento de eventual vício implicar em cerceamento do direito de defesa (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2003). Consequentemente, sobejaria incontroversa nulidade, em virtude da latente ocorrência de prejuízo processual para quaisquer das partes litigantes.

Ademais, saliente-se que a perspectiva ora declinada retrata uma garantia fundamental, prevista constitucionalmente e que é dotada de aplicação imediata, tanto na esfera judicial, quanto na administrativa, conforme se depreende da própria inteligência do artigo 5º, § 1º da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, em decorrência do ideal preconizado pela terceira onda renovatória, o meio jurídico despertou para o imprescindível reexame do direito dogmático, enquanto alternativa para viabilizar o trâmite processual, de modo que o feito reste menos burocrático, mais eficiente e útil para os que postulam determinado bem da vida, em juízo.

Em sendo o Direito dinâmico, por natureza, estabeleceram-se críticas construtivas à legislação, que prezassem pela adequação dos instrumentos processuais às necessidades da sociedade e dos operadores do Direito, sob pena de não atingirem os propósitos almejados, principalmente no que tange à pacificação dos litígios de forma justa (TORRES, 2005).

Logo, sobretudo nas últimas duas décadas, verdadeiras ondas reformistas incidiram, em especial, sobre as normas processuais civis. Tal fato retrata uma tentativa de conceber o modo-de-ser do processo não mais como “ponto de estrangulamento”, mas sim como instrumento facilitador, que viabilize a razoável duração do processo, direito este já defendido alhures.

Em decorrência dos anseios da sociedade e dos militantes do Direito, em busca de um processo mais célere e eficaz, os legisladores demonstraram-se sensíveis, a ponto de terem sido verificadas inovações materiais e processuais significativas.

A implantação de institutos tais como a antecipação dos efeitos da tutela, as *astreintes*, o recente cumprimento de sentença, que modificou a concepção do Processo de Execução e os atuais entendimentos acerca do recurso de agravo, no âmbito processual civil, representam alguns desses exemplos. Neste sentir, é possível ainda o advento da súmula vinculante; da penhora *on line*, mediante o manuseio do sistema *Bacenjud*; da possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo magistrado; da utilização do processo digital; da resolução nº 223/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (BRASIL, 2007), que modificou o procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis do Estado, para conferir-lhes maior celeridade; da Justiça itinerante e das Câmaras descentralizadas, dentre tantas outras inovações legislativas.

Respaldando o ora exposto, pertinente, pois, transcrever o entendimento do festejado professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e da Escola Superior de Magistratura do Rio Grande do Sul, Jasson Ayres Torres (2005, p. 19), ao dispor:

A imponência dos prédios que abrigam os serviços judiciários, além da complexidade dos ritos, pode afastar o cidadão comum, ao invés de aproximá-lo do Poder Judiciário. A reclamação que se faz constantemente dos procedimentos morosos, caros e complicados, utilizados pela máquina judiciária, representa um sentimento de inconformidade, porque a Justiça não é suficientemente rápida e nem acessível para o cidadão obter uma resposta ao direito reclamado com presteza e a tão desejada efetividade. [...] Situações assim levam a distanciar o cidadão do Poder Judiciário, com reflexos negativos na sociedade, porque restam frustradas as expectativas de uma solução rápida do problema, fazendo com que haja reclamações e que outras alternativas sejam procuradas, sem a presença do Poder Judiciário, pela desconfiança no atendimento do direito reclamado.

O terceiro aspecto que se apresenta enquanto “sensível” toca a justiça das decisões. A bem da verdade é cediço que, sob a perspectiva técnica, o magistrado, enquanto representante do Estado a dirimir o conflito a ele submetido, tem, por obrigação reger-se pelo Princípio da Imparcialidade, conforme postula, em sua doutrina, o professor Vicente Greco Filho (2003, p. 232-233):

A imparcialidade do juiz é pressuposto de toda atividade jurisdicional. A imparcialidade pode ser examinada sob um aspecto objetivo e um aspecto subjetivo. No aspecto objetivo, a imparcialidade se traduz na equidistância prática do juiz no desenvolvimento do processo, dando às partes igualdade de tratamento. [...] Todavia, para que se concretize a imparcialidade objetiva, é preciso que o juiz seja subjetivamente imparcial, isto é, que seja verdadeiramente estranho à causa e às partes.

Todavia, em que pese a imparcialidade ser imprescindível ao exercício da jurisdição, mister ressaltar que o juiz não é neutro axiologicamente. Portanto, os valores e princípios inerentes a quaisquer pessoas, também, influenciam o magistrado na formação de seu convencimento e, conseqüentemente, na tomada de sua decisão, diante de um caso prático.

Logo, a decisão jurisdicional deve refletir o sentimento de justiça concebido pela sociedade, em obediência ao teor do artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42, que instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao dispor: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRA-

SIL, 1942). Semelhantemente, essa ideia pode ser interpretada no bojo do artigo 6º da Lei nº 9.099/95, que rege os Juizados Especiais Estaduais, ao preconizar: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1995).

[...] o juiz moderno há de compreender que deve ter participação efetiva no processo. Deve suplantar o mito da neutralidade concebido pelo direito liberal e assumir um papel crítico e orgânico, que a sociedade está a lhe exigir na perspectiva da democracia. (ABREU, 2008, p. 69).

Pelo exposto, assevera-se que devem ser rechaçadas e banidas as decisões que redundem no cometimento de arbitrariedades. Essa se apresenta, também, enquanto alternativa capaz de evitar sucessivos erros judiciais, que só acarretam insatisfação e o decorrente descrédito da sociedade em relação à instituição que representa o Poder Judiciário.

A própria Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXV, já assegura direito fundamental que tem por propósito blindar o indivíduo contra falhas desta natureza, sobretudo na esfera criminal, ao determinar que: “LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (BRASIL, 1988).

Não obstante se trate, por excelência, de uma questão dotada de elevado grau de subjetividade, a justiça é, de fato, imprescindível. Os critérios a ser manuseados pelo juiz para o alcance desse propósito devem estar presentes desde a apreciação das provas produzidas até a interpretação da própria norma, observando a sua incidência em relação a determinado fato, objeto da demanda.

Com efeito, é de bom grado que os magistrados, estejam sempre que possível, prezando pela qualidade de seus julgados, de modo a oferecerem um provimento justo.

O Direito refere-se sempre ao todo social como garantia de coexistência. Realizar o Direito é realizar a sociedade como comunidade concreta, que não se reduz a um conglomerado amorfo de indivíduos, mas uma ordem de cooperação, uma comunhão de fins que precisa ser ordenada. Daí por que só existir Direito em sociedade. (VENOSA, 1999, p. 25).

Portanto, observa-se que a doutrina, inclusive, já pacificou o seu entendimento de que a tutela jurisdicional deve, sim, refletir o sentimento social de justiça, sob pena de não cumprir o fim a que se destina; o mesmo sendo constatado perante a jurisprudência, que assim já se pronunciou:

OFÍCIO JUDICIANTE. POSTURA DO MAGISTRADO. Ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após, cabe recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la. (STF, RE-140.365, DJ 28 maio 1993).

Findando a presente análise, resta-se abordar a questão da efetividade das decisões. Afinal, de nada adiantaria ao cidadão buscar uma resposta jurisdicional, se o Estado não se valesse de meios para que esta fosse revestida de caráter mandamental, que assegurasse a sua eficiência; sob pena de restar prejudicado o escopo magno do processo.

A ineficiência do Judiciário implica, pois, em uma série de resultados nocivos, o que pode ser sopesado sob diversos prismas. *Ab initio*, é possível afirmar, salvo melhor juízo, que a referida constatação demonstra-se, de logo, como afronta ao Devido Processo Legal, haja vista que a sua inobservância é capaz de produzir efeitos negativos, tanto perante o meio social, quanto o jurídico.

Mediante outra perspectiva, poder-se-ia questionar sobre a eficácia prática do provimento jurisdicional, a despeito de a doutrina defender, pelo menos tecnicamente, que esta é dotada de natureza mandamental. Contudo, do ponto de vista fático, a atividade judicante tem deixado a desejar, mormente, se avaliada e excessiva morosidade processual, já enraizada no meio jurídico e, fatalmente assimilada por parte da sociedade, que, em determinadas situações, opta por uma solução mais célere, mesmo acreditando, muitas vezes, que tal solução não é a mais vantajosa, à guisa dos conflitos dirimidos por meio da mediação, da conciliação e da arbitragem.

Não se pode conceber que, hodiernamente, os diversos problemas judiciais, dentre os quais se encontra a morosidade, comprometam a credibilidade da instituição estatal, representada pelo Poder Judiciário. Entrementes, observa-se que os juristas têm voltado os seus entendimentos para a mudança desta lamentável realidade. Ocorre que, para tanto, necessária e urgente se faz uma mudança cultural e no âmbito geral, englobando a sociedade, os legisladores, os operadores do Direito e o próprio Poder Judiciário.

Em princípio, tratar-se-ia, de uma tentativa de aplicar concretamente os ditames da justiça, preconizados pela Constituição, no tocante, especialmente, ao direito das partes à razoável duração do processo, inserido na Carta Magna, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Apesar de o direito supramencionado ser subjetivo e, por decorrência, dotado de interpretação bastante ampla, há a necessidade de se normatizar quanto seria essa “razoável duração do processo”. Do contrário, restaria a lacuna, que implicaria em ferir de morte o mencionado direito fundamental.

Se assim for, os jurisdicionados estariam fadados a buscar a solução de seus conflitos, desde que possível, pela via privada (mais célere), a exemplo da conciliação, mediação e da arbitragem; ou então conformarem-se com as situações de processos que se eternizam nas prateleiras dos fóruns e tribunais, em virtude da formalização excessiva dos ritos e procedimentos presentes no ordenamento brasileiro.

Todavia, observa-se que, a partir da década de 1990, as preocupações sociais se voltaram para o acesso à justiça, enquanto elemento de exercício efetivo da cidadania. Por conseguinte, observou-se uma conscientização quanto à necessária reforma do sistema processual brasileiro, visando a mitigar a formalidade para conferir maior utilidade às decisões judiciais. Malgrado ainda a concretização deste propósito se apresente como ideal, o legislador brasileiro já proporcionou uma série de inovações, capazes de modificar a realidade que ora se retrata.

Com efeito, de se destacar é o advento dos Juizados Especiais Cíveis, nas esferas Estadual e Federal; os novos entendimentos acerca do recurso de agravo, no âmbito cível, e do cumprimento de sentença, que transformou os tão desgastantes processos de execução; o processo digital; o reconhecimento da prescrição, de ofício, por parte do juiz, entre tantos outros.

Todo processo deve dar a quem tem um direito *tudo aquilo e precisamente aquilo* que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro *slogan* dos modernos movimentos em prol da *efetividade do processo* do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça. (Grifo dos autores) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 35).

Logo, é possível asseverar que todas as mudanças que se proponham a viabilizar o ordenamento, especialmente sob a perspectiva processual, serão concebidas como instrumentos para assegurar a efetividade da democracia. Em outras palavras, configuram-se em meios que permitirão aos cidadãos dirimir os seus conflitos, por intermédio do acesso adequado à justiça, sendo este, pois, o escopo final da jurisdição.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça representa, primordialmente, uma garantia que deveria se encontrar ao alcance de qualquer cidadão, sem quaisquer distinções, assim como orienta a atual Constituição da República. Consequentemente, é possível deduzir que tal princípio representa ainda um ideal, reclamado pela própria sociedade e almejado pelos operadores do Direito, contudo, ainda distante de ser efetivamente concretizado.

A bem da verdade, o ordenamento jurídico hodierno, como um todo, tem se voltado em prol da aplicação de uma jurisdição moderna, que retrate, por conseguinte, um Poder Judiciário preocupado com as questões sociais. Com efeito, só assim estaria o Estado a serviço da democracia, em que a população encontrasse guarida e facilitação no acesso à justiça, o que, inevitavelmente, implicaria nos deslindes das demandas, de modo simples, célere e, sobretudo, eficaz.

Malgrado esta consciência faça-se presente, não só perante os operadores do Direito, como entre os legisladores e a própria população, constata-se que ainda há muito por fazer na busca para uma justiça mais acessível aos que dela necessitam. A rigor, muitos ainda são os entraves para a concretização deste desiderato, sobretudo no tocante aos pontos de estrangulamento no acesso à justiça, que se apresentam como óbices para que o processo alcance o seu escopo por excelência, qual seja, o da pacificação, mediante o emprego da justiça.

Com efeito, para a consecução deste objetivo, torna-se imprescindível a realização de algumas mudanças, no âmbito do Judiciário. Em que pese a crítica ora formalizada, mister se faz aduzir que os órgãos judicantes pátrios ainda deixam a desejar no cumprimento de suas funções típicas, porquanto a prestação jurisdicional ainda é inadequada às carências daqueles que dela necessitam.

Tal situação justifica-se mediante uma série de argumentos, dentre os quais se pode mencionar a falta de recursos materiais (de ordens financeira e estrutural, por exemplo) e humanos (haja vista o déficit no número de magistrados, representantes do Ministério Público e serventuários da justiça), por parte do Estado. Ademais, a própria legislação é igualmente responsabilizada, em virtude das procrastinações por ela admitidas, sobretudo no tocante ao sistema processual, o que explica o fato de diversas demandas se estenderem por longos anos, e outras, até mesmo, se eternizarem no âmbito forense, tamanha a indeterminação na duração do processo.

Portanto, urgente se faz uma reformulação no ordenamento jurídico pátrio, de modo a viabilizar a tão desejada celeridade processual. O dinamismo do Judiciário seria, salvo melhor juízo, o primeiro passo para se conseguir o concreto acesso à justiça, adequando-o às necessidades da população. Por conseguinte, estar-se-ia sendo respeitada a razoável duração do processo, sendo este, pois, um direito fundamental positivado constitucionalmente, no artigo 5º, inciso LXXVIII (BRASIL, 1988).

Não obstante as críticas construtivas declinadas há que se enaltecer, todavia o esforço empregado e o trabalho então realizado para a consolidação desses objetivos, à guisa dos modernos recursos e instrumentos já manuseados. Neste particular, ressaltam-se as recentes discussões no Parlamento acerca dos projetos de leis que versam acerca do novo Código de Processo Civil e sobre o marco civil da internet. Da mesma forma, não se pode olvidar o surgimento e plena aplicação do avançado processo digital, a Justiça Itinerante, as Câmaras Descentralizadas, a mudança na concepção do cumprimento das sentenças e, conseqüentemente, no processo de execução.

Além disso, no âmbito local, os frequentes mutirões promovidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais de Pernambuco, cujo objetivo é o de estimular a conciliação e, em sendo impossível, agilizar a instrução e julgamento dos feitos, de modo a evitar que processos de menor complexidade estendam o seu trâmite.

Outra alternativa é representada pela solução consensual de determinados tipos de conflitos, por meio do incentivo à conciliação e a mediação, antes mesmo da propositura da ação. Ademais, não se pode relevar a grande conquista que representou o advento da Lei nº 9.307/96, que institucionalizou a arbitragem no ordenamento brasileiro (BRASIL, 1996). Não restam dúvidas de que se tratam de opções relevantes e de incontroverso valor social, todavia que ainda carecem de credibilidade por parte da população, sendo esta ainda mais uma barreira a ser ultrapassada.

Em suma, superada a solução consensual privada, é possível asseverar que mais importante que os expressivos empecilhos que se encontram presentes no meio jurídico, é direcionar o foco das atenções para que o processo atinja o seu objetivo maior. Por assim dizer, sob a ótica da moderna jurisdição e da democracia, devem os deslindes das demandas realizar-se de forma mais adequada e justa, admitindo que as pessoas possam propor ações e se defenderem, em iguais condições, mediante todos os meios em Direito admitidos, em obediência ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal e findando por proporcionar às partes um provimento jurisdicional que venha a dirimir as insatisfações sociais e pacificar os conflitos por meio do emprego da justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2.ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Resolução nº 223/2007. Disponível em: <www.tjpe.jus.br>. Acesso em: 5 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 fev. 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 set. 1942. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19.ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. v.1. 8.ed., Salvador: JusPodium, 2007.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. v. 4. 2.ed., Salvador: JusPodium, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.1. 2.ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil**. v.1. 17.ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 8.ed., São Paulo: Método, 2005.

LEGISLAÇÃO: Marco Civil da Internet é aprovado na Câmara. **Migalhas**, 26 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17%2cMI197867%2c91041-Marco+civil+da+internet+e+aprovado+na+Camara>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

PL 8.046/10: Redação final do novo CPC está pronta. **Migalhas**, 26 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17%2cMI197872%2c91041-Redacao+final+do+novo+CPC+esta+pronta>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VALE, André Rufino do. Aspectos do Neoconstitucionalismo. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n.9, jan-jun, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-067-Andre_Rufino_do_Vale.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral: Introdução do Direito Romano**. 5.ed., São Paulo: Atlas, 1999.

ZIMMERMANN, Augusto Cotta. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

Data do recebimento: 19 de Janeiro de 2014

Data da avaliação: 13 de Fevereiro de 2014

Data de aceite: 20 de Março de 2014

1. Advogada; Jornalista; Mestranda em Ciências da Educação pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT); Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Integrada de Pernambuco (FIR) e em Ciências da Educação pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN); Professora efetiva da Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE). E-mail: andreaborbadasilveira@gmail.com

2. Advogado; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana MACKENZIE/SP; Autor de obras jurídicas; Palestrante; Professor Efetivo da Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE). E-mail: arnaldomaranhaoneto@gmail.com

3. Assistente social; Pós-graduada em Políticas Públicas e Gestão em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); aluna do 8.º período do Curso de Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE).